

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2013**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o condicionamento de fornecimento de produto ou serviço de telecomunicações ao fornecimento de outro produto ou serviço, direta ou indiretamente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os incisos IV, V e VI ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para proibir o condicionamento de fornecimento de produto ou serviço de telecomunicações ao fornecimento de outro produto ou serviço, direta ou indiretamente, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV, V e VI:

*"Art. 70. ....*

*.....*

*I - .....*

*IV – condicionar o fornecimento de produto, de serviço de telecomunicações ou de serviço de valor adicionado ao fornecimento de outro serviço de telecomunicações, outro serviço de valor adicionado ou qualquer outro serviço ou produto;*

*V – condicionar a oferta de vantagens ao usuário ao fornecimento de serviço de telecomunicações, de serviço de valor adicionado ou de qualquer outro serviço ou*

*produto, salvo nos casos em que houver inquestionável vantagem ao consumidor;*

*VI – fixar preço ou tarifa de serviço de telecomunicações, de serviço de valor adicionado ou de qualquer outro serviço ou produto, de maneira isolada, em valor superior àquele ofertado para o usufruto de pacote contendo dois ou mais serviços de telecomunicações, serviços de valor adicionado ou quaisquer outros serviços ou produtos combinados entre si.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor (CDC), veda claramente o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Esta prática, conhecida como venda casada, é classificada pelo CDC como abusiva, sendo, portanto, expressamente proibida por todo o nosso ordenamento jurídico relativo às relações de consumo.

Trata-se de uma regra geral, que vale para todos os segmentos da economia – incluindo, obviamente, o setor de telecomunicações. Contudo, as empresas prestadoras desses serviços parecem ignorar a legislação em vigor, forçando cotidianamente seus clientes à aquisição de produtos e serviços que não são de seu interesse, por meio de vendas casadas. Muitas vezes, essa venda é feita de maneira escamoteada, fantasiada como um suposto benefício concedido ao cliente na forma de pacotes ou combos contendo dois ou mais serviços. Mas, na verdade, na maioria das vezes o que ocorre é a cobrança de preços proibitivos em serviços separados, forçando o consumidor a adquirir pacotes que, na maior parte das vezes, contam com produtos e serviços que não são do seu interesse.

Tal prática de venda casada no setor de telecomunicações tornou-se o padrão, por exemplo, na comercialização de serviços de telefonia e de banda larga. A prática usual das operadoras é a oferta do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) ou de serviços de valor

adicionado com outros serviços de telecomunicações, incluindo o de telefonia fixa comutada (STFC). As operadoras condicionam a oferta de supostas vantagens ao assinante à contratação do STFC ou de outros serviços de telecomunicações. Contudo, o que ocorre na verdade é a oferta de possibilidades de contratação extremamente desvantajosas ao consumidor – há casos, por exemplo, em que o preço de contratação isolada do serviço de provimento de internet – uma modalidade de SCM - é maior do que o da aquisição de um combo contendo telefonia fixa e provimento de internet.

Portanto, faz-se necessário, de maneira urgente, que o Parlamento atue de maneira decisiva e eficaz no intuito de impedir, de uma vez por todas, a prática de venda casada no setor de telecomunicações. É necessário, para tanto, estabelecer algumas normas específicas, que tornem mais bem detalhadas as regras para esse setor, de modo a garantir o cumprimento do que prevê o inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que, em nossa análise, irá contribuir para extirpar a prática da venda casada no setor de telecomunicações, beneficiando sobremaneira o consumidor. É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado CARLOS SOUZA**